

PETIÇÃO 11.972 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : J.I.S.
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por J. I. S. para que lhe seja franqueado o acesso a todo o material colhido na Operação Spoofing, bem como para que seja determinada a suspensão das obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado com o Ministério Público Federal até que possa analisar os documentos da referida operação, dentre outros pedidos transcritos ao final.

Nesse sentido, ressalta, inicialmente, que:

“1. Para a adequada compreensão da magnitude dos abusos praticados contra a J&F, é imprescindível um olhar holístico sobre como a Lava Jato, por meio de relações nebulosas travadas entre Procuradores, empresários e a ONG Transparência Internacional desvirtuaram instrumentos legais de combate à corrupção para criar um verdadeiro esquema de pressão e achaque contra a Requerente e os seus principais administradores: os irmãos Joesley e Wesley Batista.

2. Os ataques capitaneados pelo Estado tinham por objetivo obter abusivo acordo de leniência que pudesse ser propagandeado como o maior do mundo. Para atingir esse desiderato, os agentes públicos envolvidos não pouparam investidas irresponsáveis, realizadas por meio de operações midiáticas, acusações de corrupção supostamente praticadas em grandes Companhias (por exemplo, a Eldorado) e denúncias levianas perante a CVM.

3. Passados alguns anos, é inevitável inquirir: o que hoje há de real, depois desse deserto imaginário de acusações? O que efetivamente existe agora é o reconhecimento, por parte STF, em diversas decisões – especialmente naquela de cujos

efeitos a Requerente pretende se valer (“decisão paradigma”) –, dos abusos cometidos pela operação Lava Jato. Ao fim, as acusações de corrupção não se comprovaram, não foram sequer redigidos anexos referentes aos supostos atos de corrupção; como se não bastasse isso, até mesmo a acusação realizada perante a CVM foi rejeitada.

4. Eis o enredo que passamos a detalhar de modo a evidenciar a imprescindibilidade de extensão dos efeitos da decisão paradigma para minorar os gigantescos prejuízos causados pelo Estado à J&F.

5. Não nos escapa, diante desse cenário, a ironia da recorrência histórica e literária do abuso. Se Dumas e Maquet, por um lado, idealizaram a vingança teatral que Edmond Dantès elabora preso injustamente por anos a fio, por outro, Victor Hugo já personificava em Jean Valjean todas as premissas morais de um herói que sabia da abusiva e violenta pena que lhe impunham, ano após ano. Na literatura, Dantès supera seu amargo destino transformando-se no Conde de Monte Cristo, enquanto Valjean passa a reconstruir sua vida quando se vê livre, estabelecendo inesperadas relações entre diferentes tipos de miseráveis na Paris do século XIX. A vingança iminente e nunca satisfeita em plenitude une os heróis e nos separa da literatura romântica, afinal, quando se trata de uma injustiça verídica no Brasil da Lava Jato, é o STF quem tem cumprido a função do narrador que nos deixa a par do quão abusivo e injusto fora o processo e mitiga, na medida do que é processualmente possível, os danos desta que pode ser considerada a Operação mais abusiva de que se tem notícia sob a égide da Constituição de 1988.

6. O escopo desse requerimento é, justamente, expor de que modo a Operação em exame afetou aquela que é uma das empresas nacionais de maior relevância para o País, descortinando os meios espúrios utilizados para tanto e

demonstrando a necessidade de intervenção do STF para a restauração da legalidade (e da constitucionalidade) em benefício da Requerente, do mesmo modo como, acertadamente, fez relativamente à Odebrecht”

Na sequência, aduz o seguinte:

“7. A Requerente, holding que congrega diversas empresas de grande porte (e.g. JBS), firmou, em 05/06/2017, junto ao Ministério Público Federal (“MPF”), acordo de leniência em que se comprometia a (i) contribuir para o andamento das investigações decorrentes das operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava-Jato), Carne Fraca e Bullish; (ii) aprimorar mecanismos internos de integridade (seus e das suas subsidiárias); e (iii) pagar R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais) a título de multa para, em contrapartida, aproveitar dos benefícios garantidos pela Lei Anticorrupção (L 12.846/2013) (doc. 03).

8. O acordo, contudo, estabeleceu-se num período da história brasileira marcado pela violação generalizada de diversos direitos fundamentais, capitaneada pela atuação parcial e nitidamente persecutória de determinados agentes do Estado, conforme registrou a decisão exarada nesta reclamação, na qual foi concedida a extensão da ordem originária em favor da Odebrecht e que deve, agora, ser também estendida à J&F, que se encontra em situação subjetiva e objetivamente idêntica, posto que vítima dos mesmos abusos.

9. A própria decisão cuja extensão se pleiteia não deixa dúvidas acerca do interesse da J&F na suspensão imediata das prestações pecuniárias estabelecidas pelo acordo de leniência, sem prejuízo de seus benefícios, bem como a suspensão de todos os negócios jurídicos celebrados em decorrência do referido acordo, até que a Requerente tenha acesso à integra do

material colhido no âmbito da Operação Spoofing. In verbis: “Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na ‘Operação Spoofing’ a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.” (p. 135 da decisão)

10. O provimento em exame é bastante claro no sentido de que a situação em que a J&F pactuou seu acordo de leniência era de flagrante exceção, um verdadeiro estado de coisas inconstitucional; os negócios jurídicos impunham condições e quantias aviltantes – sem quaisquer precedentes e a partir de parâmetros patentemente ilegais – que os investigados, impotentes diante do cerco ilegítimamente armado por parte de alguns representantes do Poder Público, viam-se compelidos a aceitar para que pudessem, ao menos, garantir a própria sobrevivência enquanto empresa.

11. Exemplo canhestro do modus operandi inconsequente de que foi alvo a Requerente e seus sócios é a decisão datada de 8 de julho de 2016 que, na Operação Greenfield, aplicou uma série desmedida de cautelares diversas de prisão, tais como a determinação de incomunicabilidade absoluta entre os investigados, dentre os quais figuravam os irmãos Joesley e Wesley Batista.

12. Não fosse o suficiente, a mesma decisão determinou, ainda, a “suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial.”

13. Ora, é evidente que ambas as determinações atentam

flagrantemente contra direitos fundamentais, a dignidade humana e o art. 20 da LINDB, que impõe uma análise consequencial das decisões judiciais. Para além da impossibilidade prática da incomunicabilidade entre os irmãos, essa circunstância, somada à suspensão de suas participações na gestão do conglomerado, era evidentemente desproporcional porque cerceava a liberdade de trabalho dos gestores e colocava em risco o funcionamento da J&F, não só penalizando a holding, como também desconsiderando a imensa função social que cumpria e ainda cumpre no país.

14. Essa desproporcionalidade era ainda mais evidente porque, conforme elucidado à época, o empreendimento objeto da investigação era ínfimo se comparado ao montante das operações do grupo, todas apenas de forma arbitrária.

15. Para melhor avaliação das consequências danosas dos abusos ora reportados, importante rememorar que os irmãos e empresários Joesley e Wesley Batista foram impedidos de entrar nas sedes das Companhias que pertencem ao conglomerado. Nesse particular, além de constituírem ataque à dignidade dos irmãos Batista, em uma perspectiva consequencialista, os abusos perpetrados puseram em risco a própria sobrevivência da Companhia por terem destruído diretamente seu comando decisório, ocasionando prejuízos irreparáveis.

16. Precisamente nesse período, a Requerente, por estar a mercê dos abusos da Lava Jato, viu-se forçada a realizar diversos negócios jurídicos patrimoniais desvantajosos. A título de exemplo, pode-se citar as vendas da Eldorado, da Vigor e da Alpargatas, que, à época, somavam quantia de aproximadamente 24 Bilhões.

17. Exatamente aqui reside a demonstração dos abusos praticados pela Lava Jato contra a Requerente. Afinal, a Lava Jato sempre propagandeava que teria celebrado com a J&F o

maior acordo de leniência do mundo, superando a cifra dos dez bilhões de reais. Ocorre que, por trás da magnitude do valor do acordo, estão presentes numerosas arbitrariedades já reconhecidas pelo Exmo. Min. Dias Toffoli em decisão cujos efeitos precisam ser estendidos para a Requerente.

18. Dentre as diversas ilegalidades perpetradas, destacamos a imposição, pelo MPF lavajatista, da venda de ativos pertencentes ao grupo J&F como condição prévia para celebração do acordo. Na crise deflagrada pela Lava Jato em 2017 (publicidade da colaboração), a J&F se via pressionada pelo MPF para firmar acordo de leniência exageradamente abusivo ao mesmo tempo em que precisava vender ativos a preços desvantajosos para o momento. Aqueles que adquiriram os ativos, por sua vez, exigiam o acordo de leniência assinado.

19. A esse respeito, é importante destacar que alguns desses negócios são objeto de intensos litígios cujo correto e constitucional desenlace passa pelo reconhecimento da situação abusiva e inconstitucional de que a Requerente também foi vítima em dimensão até superior à própria Odebrecht.

20. Dentre as diversas vendas de ativos que a J&F foi forçada a fazer, merece destaque o da Eldorado, não apenas pelo valor da transação, mas também em razão dos diversos litígios que esse negócio jurídico impôs e ainda impõe à Requerente. Ao olharmos para o passado, verificamos que a venda da Eldorado se apresentava como premissa imposta pelo MPF para celebração da leniência. Acerca do tema, merece destaque o item V da cláusula 4.3.2 do contrato de compra e venda das ações da Eldorado, disposição que evidencia como a celebração da leniência configurava condição contratual preliminar fundamental para o avanço da venda de ativos.

(...)

21. A motivação real de tal tipo de cláusula é a abusiva

pressão imposta pelo MPF de modo a condicionar a celebração do acordo de leniência a vendas de ativos, em especial, a da Eldorado, conforme evidencia a disposição contratual em exame. Para melhor elucidar essa questão, é necessário regredirmos um ano antes da assinatura da leniência.

22. Em julho de 2016, a Eldorado foi alvo da operação Sépsis, um dos principais braços da Lava Jato, cujo abuso também já foi exposto na decisão paradigma. À ocasião, os policiais federais vasculharam o escritório da empresa, situado em São Paulo, na Marginal Tietê. De acordo com os investigadores do MPF, a empresa FIP Florestal teria obtido investimentos ilícitamente antes de se fundir com a Eldorado, cujos sócios majoritários passaram a obter financiamentos e empréstimos da Caixa Econômica Federal.

23. Em seguida, a Eldorado passou a ser um dos alvos da Operação Greenfield, que investigava irregularidades em quatro dos maiores fundos de pensão do país, todos ligados a estatais. O prejuízo causado aos fundos foi estimado em R\$ 1,7 bilhão, segundo a Polícia Federal.

24. Ainda em relação à Operação Greenfield com o que se descobriu na Vaza Jato, sem ainda haver tido acesso à Spoofing, foram constatadas relações espúrias entre o Procurador Anselmo Lopes – protagonista alçoz dos abusos perpetrados contra a Requerente e coordenador da Greenfield – com o empresário Josmar Verillo, que à época era executivo da Paper Excellence (compradora da Eldorado e aquela que seria a maior beneficiária da venda forçada da Eldorado). Dentre os diálogos divulgados, Verillo e Anselmo conversavam sobre o espúrio acordo que estava sendo desenhado com a Transparência Internacional. A nebulosa atuação da TI em relação à leniência será mais detalhada na continuidade da manifestação. Contudo, desde já há um aspecto que não pode ser perdido de vista: se a operação tivesse sido concluída, Verillo seria o diretor da

Eldorado, conseqüentemente, beneficiário direto da venda que o MPF pressionava a ser feita.

25. Ou seja, havia diálogo e combinação entre MPF e o Empresário que se beneficiaria diretamente da venda da Eldorado. Essa situação permite compreender o porquê de o MPF insistir na venda da Eldorado como condição para possibilidade de celebração da leniência. Com a devida vênia, essa situação demonstra chantagem institucional, verdadeiro achaque promovido pelo Procurador Anselmo Lopes com a colaboração da TI em face da J&F, a justificar, ainda mais, o pedido que busca estender para a Requerente a proteção e o reconhecimento das ilegalidades da Lava Jato que foram reconhecidas para a Odebrecht (atualmente Novonor) na decisão paradigma.

26. O mais estarrecedor é o seguinte: passados alguns anos, nenhum dos ilícitos apontados em relação à Eldorado se confirmaram. Vale dizer, a Eldorado foi investigada, pressionada, e ao final não teve produzido nenhum anexo na colaboração justamente porque não existiu um só elemento que pudesse significar prática de ilegalidade. Por conseguinte, o que efetivamente houve foi uma atuação, no mínimo nebulosa, entre Procurador Anselmo Lopes e a TI que contribuíram sobremaneira para a venda forçada e açodada da Eldorado no momento histórico de maior fragilização econômica e política da J&F.

27. Destarte, a Lava Jato, a um só tempo, impôs perdas econômicas (valor de mercado) e reputacionais gigantescas para a Requerente. A perda reputacional, por sua vez, causou o vencimento antecipado de vultosas obrigações financeiras e bancárias, encerrando qualquer viabilidade de obtenção de novas linhas de crédito culminando no sufocamento total da Companhia. Outrossim, houve o rebaixamento das notas dada por agências de avaliação de risco que tornaram praticamente

impossível a obtenção de novos financiamentos. Em virtude dessa situação, a única alternativa que restou para a Requerente poder fazer frente aos ataques realizados pela Lava Jato, se deu mediante a venda açodada de ativos valiosos, principalmente a Eldorado.

28. Nesse cenário, houve perda imensa de valor de mercado de diversas Companhias controladas pela Requerente, por exemplo, as ações da JBS tiveram forte queda fazendo a Companhia, em pouco tempo, perder mais de R\$ 3,5 bilhões de reais com queda das ações de até 37%.

29. Além de toda a perda de valor de mercado, a vilanização que sofreu a Requerente, em função dos abusos da Lava jato, promoveu campanha de boicote dos produtos da Companhia de modo a agravar ainda mais os prejuízos que já em curso. Em suma, o prejuízo experimentado pela J&F foi muito superior ao abusivo valor bilionário contido em sua leniência.

30. Toda essa incursão ao passado é necessária para ilustrar como os abusos da Lava Jato impuseram a necessidade de a Companhia vender ativos valiosos para sobreviver. Ocorre que a condição sine qua non para que a venda pudesse existir e ser válida consistia na prévia assinatura do acordo de leniência. Ou seja, a Lava Jato criou a necessidade e apresentou a “solução” – solução abusiva que favorecia os agentes de Estado que abusaram de seu poder.

31. Dito de outro modo, o valor teratológico da multa contida na leniência forçou a venda de ativos, esse era o “preço” da alforria imposta pela Lava Jato. Justamente para não perder tudo, houve a venda da Eldorado, venda esta que beneficiaria diretamente o empresário Josmar Verillo, que mantinha diálogos com o Procurador Anselmo Lopes – coordenador da Lava Jato na Operação Greenfield. Demais disso, como o Joesley Batista havia sido afastado do comando

empresarial desde outubro de 2016, a venda dos ativos seria condição para livrar o Empresário do Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Com a devida vênia, todos os fatos ora narrados são suficientes para demonstrar que não se trata de coincidência: houve efetivo conluio da Lava Jato com a TI para forçar a J&F a realizar vendas de ativos.

32. Em síntese a Operação Lava Jato impôs três dimensões de prejuízos teratológicos para a Requerente: i) perda vultosa de valor de mercado de seus ativos; ii) prejuízo financeiro por conta do vencimento antecipado de valores juntamente com a impossibilidade de obtenção de novos financiamentos; iii) necessidade de vender ativos valiosos de forma açodada e com baixa precificação; e iv) a assinatura de abusivo acordo de leniência.

33. Obviamente, os desproporcionais prejuízos causados não podem ser integralmente reparados por meio de medidas judiciais. O que se pede é, ao menos, a suspensão dos vultosos valores impostos via leniência para que uma parcela dos prejuízos trazidos pela Lava Jato possa ser diminuída.

34. Os prejuízos que até agora foram apresentados vieram em consequência ou acompanhados de medidas arbitrárias diversas, a exemplo da já citada incomunicabilidade absoluta entre os irmãos Batistas, decretada no bojo da Operação Greenfield via decisão datada de 08 de julho de 2016.

35. Ao ser confrontado com tal situação, o juízo, em decisão de 12 de setembro de 2016, revogou a incomunicabilidade entre os irmãos. Contudo, manteve-se a suspensão do exercício de atividades no mercado financeiro e no mercado de capitais, sob o fundamento de que “os interesses empresariais e de administração de empresas, ainda que de vultoso e importante grupo econômico não podem obstar por si sós as medidas alternativas à prisão decretadas anteriormente (...)”

36. Tais circunstâncias demonstram por si só a precocidade das arbitrariedades perpetradas contra a J&F e seus sócios. Não é de se estranhar que a situação tenha se avolumado e culminado num cerceamento completo, que não deixou ao grupo outra saída que não a adesão ao acordo de leniência cujas ilegalidades são, agora, visíveis, ainda que sua plena extensão somente possa ser conhecida mediante o acesso da Requerente ao material colhido na Operação Spoofing.

37. A mais flagrante das ilegalidades constatadas especificamente no acordo de leniência firmado pela Requerente era notória e concernia aos critérios empregados para a fixação do valor da multa. À época, escolheu-se, pura e simplesmente, o método que imputasse à Requerente o maior ônus financeiro possível – não houve qualquer compromisso para com os parâmetros e a dosimetria estabelecidos em lei.

38. A esse respeito, veja-se que a importância da multa imposta à Requerente alcançava montante superior à soma das quantias avençadas pelas autoridades brasileiras em outros acordos de leniência, tendo havido a teratológica decisão de calcular o valor da multa em relação ao faturamento global da Companhia. A ilegalidade, de tão absurda, respaldou, por si só, a revisão administrativa do acordo (ainda em andamento) e a derrubada inicial da maior parte da sanção pecuniária determinada.

39. Para além de flagrar a incidência de multa em percentual ilegal e sobre montante excessivo (pois a composição da base de cálculo desconsiderou o fato de que a J&F não é titular da participação dos sócios não-controladores da holding), a equipe técnica do MPF encarregada da revisão inicial apurou uma série de desvios em relação aos parâmetros legais de fixação da penalidade em comento:

“A despeito de a PR/DF calcular o percentual efetivo de 4%, resultante de 6%, menos um terço de redução da

multa considerada, empregou 5,63% da multa sobre faturamento líquido de 100% da holding da J&F, quando esta detém a propriedade de somente 46,93%, o que elevou o valor da multa de leniência inicialmente firmada de R\$ 7,3 bilhões para R\$ 10,3 bilhões. A esse respeito, pondera a PR/DF tratar-se de "multa híbrida" que abarca não só a multa, mas também parte do ressarcimento."

(...)

"Não há na Lei nº 12.846/2013 e seus decretos regulamentadores autorização legal expressa para se adotar as variáveis de "definição da capacidade de pagamento do grupo econômico", de "comparação com outros acordos firmados com outros grupos econômicos" e de "satisfação do anseio coletivo de efetiva punição econômica dos ilícitos praticados", como metodologia a ser utilizada no cálculo para fins de se calcular a multa prevista em acordos de leniência." (Parecer Técnico nº 01/2023 – destaques nossos)

40. Todas as ilegalidades que cercam a multa fixada foram minuciosamente analisadas no parecer ora anexado (doc. 06), de lavra do eminente jurista Aristides Junqueira Alvarenga, no qual se ressalta, dentre outros, (a) a não justificação da aplicação do redutor do valor da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 em patamar mínimo; (b) a natureza ilicitamente híbrida da cláusula 16 do Acordo de Leniência da J&F, tornando-a uma mescla de multa e valor mínimo de ressarcimento; (c) a ilegalidade do aumento da multa com base em critérios como "comparação com outros acordos firmados" e "satisfação de anseio coletivo", explicitados no primeiro parágrafo do Despacho Complementar; (d) a utilização, como base de cálculo para a "multa", do faturamento total das empresas do Grupo J&F, à revelia do fato de que sua participação societária não é de 100% na maioria delas; e (e)

inclusão de empresas estabelecidas no exterior para a majoração da “multa”.

41. Como se não bastassem as arbitrariedades relativas à multa, veio a compor o quadro das “excentricidades” que nortearam o acordo de leniência da J&F a inclusão de uma série de entidades privadas ou com personalidade jurídica de direito privado – e.g. BNDES, CEF, FGTS, FUNCEF e PETROS – na qualidade de empresas “lesadas” que, nessa condição, deveriam ser ressarcidas, muito embora inexista qualquer previsão legal a esse respeito.

42. Na realidade, em sentido diametralmente oposto, o ordenamento jurídico pátrio expressamente proíbe que o MP se dedique a esse tipo de atuação, que pode ser considerada uma espécie de advocacia em benefício de particulares. Nesse sentido, veja-se que o art. 129, IX da CF sequer permite ao MP a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, justamente porque os interesses em jogo – o público primário, que deve ser tutelado pelo parquet, e o público secundário, das pessoas jurídicas de direito público – podem conflitar. A mesma razão se aplica no que se refere às entidades privadas, em favor de quem o MP tampouco pode advogar.

43. Sobre esse ponto, destacamos o seguinte excerto, retirado do parecer jurídico anexo (doc. 06), de lavra do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga:

“No mesmo sentido, o renomado membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Emerson Garcia afirma que, ‘sensível à total impossibilidade de se outorgar à mesma Instituição a atribuição de defender o interesse público primário (bem comum) e o interesse público secundário, este inerente à estrutura organizacional do Poder Público, concebido como ente dotado de personalidade jurídica própria (v.g.: questões patrimoniais), o Constituinte Originário vedou ao

Ministério Público a ‘representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’ (art. 129, IX, da CR/1988). Com isto, evitou-se o simultâneo patrocínio de interesses que, não raro, se apresentavam antagônicos.” (doc. 06, p. 13/36)

44. A seu turno, o art. 29, §4º do Decreto nº 11.129/2022, cujo desrespeito pode, inclusive, consubstanciar improbidade administrativa (art. 9º da Lei 8.249/1992, com a redação que lhe deu a Lei 14.230/2021), determina que a “multa aplicada pela Controladoria-Geral da União em acordos de leniência ou nas hipóteses previstas nos art. 17 e art. 18 será destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional” – nada diz sobre o ressarcimento direto de entidades privadas.

45. Não bastassem as muitas ilegalidades já enumeradas, no caso vertente, o valor arbitrado de forma descaradamente punitivista pelo MPF levou em consideração a necessidade de “ressarcimento ao erário”, a despeito de se ter reconhecido, no bojo do Inquérito Civil respectivo, a ausência de prejuízos econômicos decorrentes dos atos supostamente ilícitos praticados pela J&F. Aliás, vale mencionar que, recentemente, os irmãos Batista foram absolvidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) da acusação de insider trading relativa aos impactos do “vazamento” da colaboração premiada do Sr. Joesley Batista em 2017, no âmbito da Operação Lava-Jato, a reafirmar a integridade e ausência de lesividade das operações do Grupo J&F (doc. 07). 8

46. Paralelamente a essas tantas “anormalidades” ora apontadas, uma sucessão de acontecimentos deflagrados em 2019 provaram que a verdade, mesmo que tardiamente, sempre encontra um meio de prevalecer: em junho daquele ano, veio à tona uma miríade de conversas, representativas de parte de um acervo gigantesco de mensagens protagonizadas pela Polícia Federal, por procuradores do MPF – que participaram de

operações investigativas relevantes – e por certo membro do Poder Judiciário, a revelar um esquema de conchavo jurídico-político regado a abusos e ilegalidades variadas (tantos quantos a imaginação pudesse cogitar).

47. Diante disso, exsurgiu, por parte da Requerente, a fundada desconfiança de que outras irregularidades, não ligadas à ausência de critério jurídico para a dosimetria da multa, infirmavam o acordo de leniência, especialmente no que se refere ao aspecto que é mais danoso à saúde da empresa – o pecuniário.

48. A avaliação completa da questão permanece, porém, obstada, uma vez que a Requerente não teve acesso às provas coletadas pela denominada Operação Spoofing, em razão do que segue impossibilitada de visualizar a amplitude das ilegalidades de que foi vítima para, então, tomar as medidas cabíveis. Noutras palavras: a J&F sequer conhece a extensão das violações perpetradas e, por conseguinte, está impedida de exercer adequadamente os direitos que o ordenamento democrático lhe garante, em especial, o pedido de revisão do teratológico valor pecuniário fixado na leniência imposta pelo MPF bem como a reavaliação da ilicitude dos anexos assinados.

49. No mais, não será excessivo destacar aqui que a interpretação constitucionalmente adequada do multicitado Decreto nº 11.129/2022 (que sucedeu o Decreto nº 8.420/2015), é objeto da ADPF 1051 no STF, em que foram solicitadas informações, dentre outros, ao Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal de Contas da União para que esclareçam pontos relativos ao entabulamento e revisão de acordos de leniência. Ou seja, em diversas instâncias já se admite a necessidade de reinterpretar e rever a persecução administrativa e criminal de que a Requerente foi também vítima.

50. Diante de todo o exposto, a Requerente recorre a esse juízo, a fim de, a partir das razões a seguir apresentadas, pleitear lhe sejam estendidos os efeitos da decisão monocrática exarada em 06/09/2023 nos autos da Reclamação 43.007-DF.

51. Conforme se demonstrará, em decorrência da extensão, é forçosa a suspensão imediata das obrigações pecuniárias que sobrepõem a J&F, para que, desonerada da sanção acachapante arbitrariamente imposta, possa examinar o acervo documental cujo acesso busca, conhecer as ilegalidades e pleitear as revisões que se mostrem justas.”

No que se refere especificamente ao pedido de extensão, assevera que:

“52. Antes de discorrer sobre os motivos que justificam o deferimento do pedido de extensão ora pleiteado, é preciso retomar o que foi determinado em decisão monocrática proferida nos autos da Rcl 43.007/DF em 06/09/2023.

53. Em síntese, a Rcl. 43.007/DF foi ajuizada contra diversas decisões exaradas pela 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que, no bojo da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, cercearam o acesso da defesa ao conteúdo dos autos, em desrespeito ao quanto decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR e à Súmula Vinculante n. 14.

54. Apesar das determinações consignadas nos provimentos supra, a 13ª Vara Federal de Curitiba não franqueou ao reclamante o acesso imediato aos elementos de prova que lhe diziam respeito, condicionando-o à manifestação e à seleção prévia do MPF e da própria empresa leniente.

55. Após examinar a causa, tanto em liminar quanto no mérito, o Min. Lewandowski (antigo relator do caso), garantiu

ao reclamante o direito de acessar elementos de prova constantes na Ação Penal, no Acordo de Leniência ou em expedientes conexos, dissessem respeito à Odebrecht ou a qualquer outra pessoa jurídica/autoridade estrangeira. Para tanto, bastaria que os elementos em questão pudessem ser utilizados contra o reclamante ou tivessem a aptidão de contribuir para comprovação de sua inocência, descabida qualquer espécie de escrutínio prévio por parte da acusação e de seus colaboradores, sob pena de lhes transferir a escolha do que pode ou não ser conhecido pelo requerente, o que seria absurdo.

56. Até que se cumprisse a decisão, franqueando-se o acesso devido, os atos processuais na origem ficaram suspensos.

57. À época, advertiu-se que a defesa só não poderia conhecer das provas documentadas nos autos mediante decisão fundamentada e apenas se (1) flagrante o risco de comprometimento das diligências ainda em curso; ou se (2) os elementos visados contemplassem informações única e exclusivamente de terceiros.

58. Tinha-se, então, bastante claro que o acesso à prova dos autos era exigência de um processo devido (art. 5º, LIV da CF), estruturado a partir do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), cujo exercício pleno depende de que as partes divulguem a integralidade do conjunto probatório que pretendem, no curso da demanda, utilizar (full disclosure).

59. A resistência da vara de origem e do MP em dar cumprimento às determinações do STF era alarmante. Por diversas vezes, ordenou-se, sem sucesso, que o reclamante pudesse acessar elementos de prova que lhe dissessem respeito. Ante a desobediência contumaz, o reclamante não via remédio, senão peticionar continuamente perante o STF para remediar a situação de flagrante inconstitucionalidade. Quando da

apreciação de uma dessas manifestações, o Min. Lewandowski, diante de indícios de que havia uma sonegação de dados, autorizou fossem compartilhadas as mensagens informais trocadas no âmbito da Força-Tarefa Lava Jato (e integrantes do acervo arrecadado ao longo da Operação Spoofing) que se relacionassem, direta ou indiretamente, ao reclamante ou às ações penais de que era réu¹⁵, preservadas, por óbvio, as informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiros.

60. Depois de enfrentar forte resistência, as determinações do Supremo Tribunal Federal puderam ser concretizadas e o que as mensagens coletadas pela Operação Spoofing revelaram era estarrecedor.

61. A título de exemplo, confira-se parte daquilo que a própria decisão monocrática apresenta:

(1) de maneira informal e, por conseguinte, à revelia dos trâmites legais pertinentes, deram-se inúmeras tratativas entre as autoridades brasileiras e as autoridades, entidades e pessoas estrangeiras (fl. 106). Não bastasse isso, intentaram-se remeter recursos do Estado brasileiro para o exterior, sem a participação dos órgãos oficiais (fl. 87);

(2) comprometeram-se a cadeia de custódia e a higidez técnica de parte do material utilizado contra o reclamante (fls. 23/24 e fl. 91/92), a confirmar a necessidade de que a defesa pudesse acessar a integralidade dos elementos de prova e, por si, verificar se houve qualquer tipo de manipulação, irregularidade, corrompimento (fl. 24/25 e fl. 30);

(3) constatou-se o vergonhoso conluio que existiu entre a acusação e o juízo, não só contra o reclamante, como também contra outros réus (fls. 30-46, 106 e 116) a

descortinar incontestável parcialidade por parte do sentenciante (fl. 110):

i. os procuradores acordavam a melhor data para a prisão deste ou daquele réu (fl. 32);

ii. consultavam a disponibilidade do juízo para decidir pedidos que pretendiam fazer a fim de acertar a data em que os protocolariam (fl. 32);

iii. perguntaram sobre a possibilidade de destinar valores da Vara para a elaboração de vídeo que captaria a opinião do público fins de interesse da Força-Tarefa (fl. 37);

iv. forneceram uma espécie de prévia de uma das denúncias que submeteriam para exame do juízo, antecipando a sua apreciação (fl. 39 e 113). Aliás, era, aparentemente, comum que o MPF antecipasse ao juízo essa sorte de conteúdo, não só quanto a denúncias, mas também relativamente a outras manifestações, tudo para “facilitar do preparo da decisão” (fl. 116).

v. de sua parte, o juízo validava as peças do Procurador, inclusive quanto a processos que já não estavam sob sua jurisdição (fl. 116);

vi. dava informações diretas sobre decisões dos processos e sugeria que a acusação repensasse estratégias (fl. 33);

vii. alertava de que levantaria sigilos e perguntava a opinião dos procuradores (fl. 41);

viii. questionava, em tom de censura, o porquê de determinados recursos interpostos pela procuradoria (fl. 34);

ix. transmitia informações sobre

fontes/informantes/testemunhas (fl. 35);

x. perguntava o andamento de acordos (fl. 36);

xi. pedia que o MPF se manifestasse sobre pedidos feitos pela parte contrária, fixando, inclusive, hora para tanto (fl. 37);

xii. informava, por antecedência, o prazo que concederia para que o MPF se manifestasse sobre petições da Odebrecht (fl. 37);

xiii. cientificava de decisões estratégicas que havia tomado, e.g., a determinação de execução provisória de penas de um dos condenados do “Merchants” com base na jurisprudência do STF que à época se formou (fl. 38/39);

xiv. coordenou o levantamento de sigilo de busca e apreensão contra o reclamante, para antecipar-se à nomeação dele a certo cargo ministerial (fl. 41 e 117);

xv. questionava excesso de tempo sem operações e, em contrapartida, recebia previsões para denúncias (fl. 45);

xvi. indicava testemunha, sugeria meios ilícitos para inserção de fonte de prova no processo penal, incentivava a sua introdução no procedimento de modo indevido, como se anônima fosse (fl. 111);

xvii. teve, inclusive, notícia de que se estava “trabalhando a colaboração” de um determinado investigado, a sugerir, no mínimo, uma prestação de contas da procuradoria ao juízo (fl. 114);

xviii. antecipava o que pensava sobre a suficiência de provas e argumentos trazidos pela acusação (fl. 117)

xix. em resumo, constatou-se uma articulação ilegítima entre juízo e acusação, que acontecia fora dos veículos oficiais, com o objetivo de arranjar/combina o jogo processual, via estratégias sub-reptícias, desenhadas para prejudicar a defesa (fls. 113).

(4) não só MPF e magistrado se comunicavam extraoficialmente. Os diálogos entre a Polícia Federal e os membros da Força-Tarefa também se davam por meio de um canal direto (informal): possuíam, inclusive, um grupo de Telegram intitulado “PF x Lula”. Ali, combinavam-se a conclusão de fases do inquérito e compartilhavam, em tempo real, informações coletadas pela autoridade policial (fl. 123). A seu turno, o juízo opinava sobre o momento ideal para o indiciamento (fl. 124).

(5) utilizaram-se de prisões preventivas para estimular colaborações premiadas, a revelar abusos nas negociações penais (fl. 127);

(6) solicitavam informações sigilosas à Receita Federal e apenas formalizavam pedido a posteriori, se identificassem elementos de interesse ao órgão acusador (fl. 128/129)

(7) em virtude da relação corrompida constatada, os inquéritos, ações penais e negociações de acordo de colaboração premiada não obedeciam à lei penal e processual penal vigente; instituiu-se uma espécie de Código criado ope judice (fls. 121/122).

(8) A questão era grave e generalizada. O STF expressamente afirmou que o comportamento degenerado da PF, do MPF e de parte do Judiciário poderia ter prejudicado o exercício de defesa, não apenas de Luiz Inácio Lula da Silva, como também de outros, o que

punha em relevo a necessidade de franquear acesso nos termos da SV 14 (fl. 130/131).

62. Em vista do quanto descoberto, e do reconhecimento da parcialidade e incompetência do juízo curitibano e de toda a Operação Lava Jato pelo Supremo Tribunal Federal, o Min. Lewandowski concedeu, no âmbito da reclamação, habeas corpus para, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, declarar imprestáveis quanto ao reclamante os elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht e os que dele decorrerem.

63. E isso tudo era apenas a “ponta do iceberg”. Nem mesmo o STF logrou acesso à integralidade das provas coletadas pela Operação Spoofing, muito embora já as tenha requerido. O Min. Dias Toffoli, assumindo a relatoria do processo, constatou a dificuldade de obter o acervo integral das mensagens apreendidas na Operação em questão, a revelar uma contumaz sonegação de informações probatórias relevantes. 16

64. Diante do quadro que se apresentava, o Relator concedeu diversos requerimentos de extensão, tanto para fornecer acesso aos dados obtidos na Operação Spoofing, quanto para declarar a imprestabilidade de elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência da Odebrecht.

65. As conclusões do Min. Relator tem sido as de que as causas da imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo retro – i.e. tratativas irregulares com estrangeiros acerca da documentação pleiteada, quebra da integridade da cadeia de custódia e da higidez técnica das provas obtidas a partir de ditas tratativas, incompetência implícita dos integrantes da Força-Tarefa Lava Jato que conduziram as investigações e a denúncia– são objetivas e podem extrapolar a esfera concernente ao reclamante e às ações em que é réu.

66. Por isso, entendeu devido reconhecer, de maneira definitiva e em caráter erga omnes, a inutilidade geral (estendida a qualquer dos feitos, independentemente de sua natureza) dos elementos probatórios em questão.

67. O mesmo se diga sobre o acesso ao acervo coletado pela Operação Spoofing, já concedido a diversas outras instituições e pessoas físicas que o pleitearam, a entes públicos e também a particulares para que pudessem defender as próprias posições jurídicas e interesses.

68. A razão, para além da multicitada necessidade de assegurar à parte a possibilidade de contestar amplamente a acusação que lhe tenham imputado – e, por conseguinte, o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa – é também possibilitar a deflagração de diligências investigativas, de processo criminal ou cível a fim de se responsabilizar os culpados nas esferas cabíveis.

69. Com efeito, entendeu-se, em virtude da gravidade dos acontecimentos, pelo direito dos acusados de impugnar ilegalidades decorrentes do conchavo havido entre juízo, acusação, e força policial, conforme descoberto pela parte conhecida dos diálogos obtidos na Operação Spoofing, o que, decerto, só seria possível se pudessem acessá-los.

70. Daí a necessidade, muito bem anunciada pelo Min. Relator, de universalizar o acesso aos dados coletados pela Operação Spoofing “a todos os réus processados pelos agentes identificados nos referidos diálogos, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400”.

71. Como se vê, a decisão não distingue entre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, pois, nesse quesito, a acusação, a polícia e a parcela do Judiciário envolvidas não

discriminaram: agiram “em conluio par atingir instituições, autoridades, empresas e alvos específicos [...] pessoas naturais e jurídicas, independentemente de sua culpabilidade ou não”. No percurso, desrespeitaram o devido processo legal e, inclusive, negaram cumprimento a decisões do próprio o STF; de maneira dolosa, não distinguiram entre inocentes e criminosos, valendo-se de “uma verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter ‘provas’ contra inocentes”; o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, notadamente parcial, evadiu cada limite, e, conforme entendeu o Min. Dias Toffoli, certamente contaminou outros procedimentos.

72. Ao fim, a monocrática objeto do pedido de extensão, confirmou o que o Supremo, noutras oportunidades, reconheceu – que a Operação Lava Jato sistematicamente agiu de forma abusiva, ilegal e inconstitucional, degenerando-se para um núcleo de exceção instrumentalizado para fins inadmissíveis num Estado Democrático de Direito. Em razão desses abusos, a monocrática (1) declarou absolutamente imprestáveis em qualquer âmbito ou grau de jurisdição as provas obtidas a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht e dos sistemas Drousys e My Web Day B; (2) ordenou que o exame a respeito do contágio de outras provas e a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais de qualquer natureza fosse realizado pelo juízo natural do feito, respeitadas as balizas fixadas na monocrática em exame e consideradas as peculiaridades do caso concreto; (4) determinou fosse franqueado a qualquer pessoa (física ou jurídica) investigada ou processada com base em elementos de prova contaminados o acesso à integralidade do material colhido na Operação Spoofing de modo a permitir que tomassem conhecimento da amplitude e da variedade das ilegalidades que as vitimaram para então poder exercer plenamente o direito de ação/defesa constitucionalmente

assegurado; (5) requisitou fossem oficiados o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e o MPF para que apresentassem, em 10 dias, o conteúdo integral de todos os documentos, anexos, apensos e expedientes relacionados ao acordo de que participou a Odebrecht, inclusive no que se refere a documentação oriunda do exterior (por qualquer canal que tenha sido enviada/recebida), bem como todos os elementos documentais relacionados às tratativas e as colaborações premiadas vinculados à referida leniência; (6) oficiou diversos órgão de cúpula (PGR, AGU, TCU, CNJ, CNMP dentre outros) para que, cada qual, em suas respectivas esferas e âmbitos de atribuições, (6.1) identificassem e informassem quais agentes públicos atuaram e praticaram atos relacionados à leniência da Odebrecht; (6.2) adotassem as medidas necessárias para apurar as responsabilidades dos envolvidos, em quaisquer das esferas cabíveis, dadas as consequências gravíssimas que os atos de exceção praticados acarretaram ao Estado brasileiro e a um sem-fim de investigados e réus em processos e procedimentos de naturezas variadas; (7) intimou a AGU para que, de imediato, procedesse à apuração da responsabilidade civil imputável à União e seus agentes em virtude da prática dos ilícitos reconhecidos nos autos da reclamação, sem prejuízo de outras providências.

73. Diante do exposto, vê-se que o cerne da decisão era, em vista do inegável contexto de exceção que se instaurou quando ainda a sociedade estava contaminada pelo “espírito lavajatista”, corrigir e permitir a sindicância – a ser capitaneada pelos órgãos de cúpula do Estado ou pela própria vítima – (d)os abusos praticados pelo Poder Público da época (inclusive quando da realização de acordos de leniência e colaborações premiadas). Em outros termos, a monocrática resguardou os benefícios oriundos dos acordos (vez que não os anulou automaticamente), mas, ao mesmo tempo, permitiu fossem revisados e reavaliados para expurgar eventuais ilegalidades

cometidas. O ponto, como se vê, é restabelecer, ainda que a posteriori, a plenitude do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – razão de ser da súmula vinculante 14.

74. A partir dos parâmetros postos na monocrática examinada, não resta dúvida de que a Requerente tem direito de aproveitar de seus efeitos, dado que também foi agredida pelas persecuções à época deflagradas, ponto que será pormenorizadamente explorado a seguir.

Prossegue, afirmando que:

“75. Fato é que a J&F foi refém do mesmo contexto de ilegalidades que vitimou o beneficiário original destes autos. Dessarte, considerando que a ratio da decisão de 06/09/2023 é o reconhecimento de um cenário conjuntural de ilegalidades, poderá ela ser subjetivamente estendida a esta Requerente.

76. Já se mencionou que o conjunto de ilegalidades perpetradas contra a J&F tiveram como única finalidade levar a cabo imposição de abusiva e desproporcional multa pecuniária viabilizada pela patente assimetria informacional existente entre a Requerente e o MPF, sem mencionar todo cenário de coação a que foi submetida a J&F e seus principais sócios para celebração dos acordos.

77. A expressão assimetria tem aqui conotação evidentemente eufemística. A considerar o que já foi revelado até agora acerca das relações espúrias entre acusação e julgador no bojo da Operação Lava-Jato e o que potencialmente virá à luz com o acesso da Requerente ao material colhido na Operação Spoofing, tem-se fundada suspeita de que adesão da J&F à leniência imposta poderá ser considerada como o simples ato final de um jogo de cartas marcadas, um cerco fechado para que o conglomerado aderisse a um acordo prêt-à-porter para

atender às pretensões punitivistas do MPF travestidas da altacostura do combate à corrupção.

78. As provas e elementos de que se tem notícia até agora demonstram uma massiva troca de informações entre MPF e julgador pela via de canais ilícitos de comunicação nos quais eram combinados prazos, pedidos de prisão, formas de postulação, além de antecipados pleitos e decisões diversos, em práticas que, reitera-se, somente podem ser consideradas assimetria informacional de forma eufemística, quase que jocosa.

79. Revela-se, portanto, um contexto em que qualquer acordo celebrado estaria invariavelmente maculado.

80. A esse respeito, veja-se que, tal como ocorre no instituto da colaboração premiada – cuja previsão neste sentido é, aliás, expressa, conforme art. 3º-A da Lei 12.850/201329, com a redação que lhe deu a Lei 13.964/2019 – os acordos de leniência têm natureza jurídica de negócio jurídico processual que, tributários da figura geral do negócio jurídico civil, tem como elemento central a autonomia da vontade que, por óbvio, pressupõe a simetria de informações entre as partes, sem a qual não há possibilidade de adesão racional por nenhuma delas

81. Conforme já decidido pela 2ª Turma do STF no MS 36526/DF, “Ainda que não se cogite de direito líquido e certo à obtenção dos benefícios de colaboração, a estruturação de qualquer estratégia de consensualidade da Administração Pública deve se pautar em regras transparentes, que possibilitem ao administrado ter ciência acerca dos parâmetros que orientarão a análise da sua proposta.”

82. A autonomia contratual da J&F foi cerceada nos exatos moldes da clássica concepção de Couto e Silva, para quem a “liberdade para concluir negócio jurídico é a faculdade que tem cada um de decidir se quer, e com quem quer realizá-lo.”

Anexos aos deveres de cumprimento do contrato estão os de cooperação e auxílio entre as partes, cuja extensão da violação pelo MPF só será plenamente conhecida com o acesso da Requerente ao material colhido na operação Spoofing.

83. Entre o quadro de ilegalidades que aproximam os casos da Odebrecht e da J&F, alguns se destacam particularmente.

84. Na decisão em que o Min. Ricardo Lewandowski analisou os embargos de declaração opostos contra a decisão de mérito da reclamação originária – reproduzida na decisão paradigma deste pedido pelo Min. Dias Toffoli – consignou-se a “a suposta participação da organização não-governamental Transparência Internacional e de outras entidades congêneres no referido acordo”, bem como a necessidade de se esclarecer “a que título ocorreu esse envolvimento, de quem partiu a indicação delas e, ainda, qual a eventual remuneração paga, direta ou indiretamente, a essas instituições”.

85. A mesma Transparência Internacional (TI) participou no “desenho e estruturação do sistema de governança do desembolso dos recursos dedicados a projetos sociais, que são parte da multa imposta à J&F, no âmbito de seu Acordo de Leniência, apresentando propostas para institucionalizar procedimentos e melhores práticas de transparência, integridade e accountability, além de canal de denúncia, protocolos contra conflitos de interesse e outras salvaguardas”, conforme se depreende da Cláusula 1^a, §2^o do Memorando de Entendimento firmado entre o MPF e a J&F em 12/12/2017 para a supervisão do acordo de leniência firmado com a Requerente (doc. 08).

86. A primeira informação que se tem dessa relação “intransparente” entre o MPF – órgão de Estado brasileiro – e uma organização não-governamental estrangeira para a gestão de recursos dos acordo de leniência é que ambos firmaram um

“Memorando de Entendimento, em 9 de dezembro de 2014, com o propósito de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre as partes, visando a aprimorar a qualidade da informação e o compartilhamento de conhecimento técnico relativo às áreas de prevenção de corrupção, participação social e transparência pública.”, conforme se extrai da leitura do mesmo Memorando de supervisão do acordo de leniência da J&F.

87. A presença incontestável da TI na gestão dos recursos do mencionado acordo de leniência ficam ainda mais evidentes no relatório complementar intitulado “Propostas de desenho geral e recomendações de governança para as ações de reparação social da J&F” que integra o Guia de Boas Práticas para Promover a Reparação de Danos à Sociedade publicado pela Transparência Internacional em 2019 e disponibilizado pela FGV Rio36 que, como se sabe, colaborou com uma espécie de “verniz acadêmico” à atuação da TI.

88. Foi com a cooperação de professor do quadro da FGV Rio que o MPF tentou criar uma fundação idêntica à “Fundação Lava-Jato” para administrar a vultuosa monta de R\$ 270 milhões, depositada pela J&F à mando do MPF e cuja constituição foi obstada pela ação do Procurador-Geral da República Augusto Aras que, em Memorando enviado em 4 de dezembro de 2020 à Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, rememorou o quanto decidido pelo Min. Alexandre de Moraes na ADPF 568 (que obstou a criação da “Fundação Lava-Jato”) e “em razão da possibilidade de repasse de recursos expressivos oriundos do Acordo de Leniência à mencionada ONG a ser criada” alertou que o montante deveria ser depositado no Fundo de Direitos Difusos ou revertido em favor da União (doc. 09, p. 3).

89. O conluio suspeito entre integrantes do MPF e a TI na gestão do montante de R\$ 2,3 bilhões – fato informado aos

acionistas e ao mercado em geral (doc. 10) - pactuado com a J&F no âmbito do acordo de leniência motivou a apresentação de NOTÍCIA-CRIME (Pet. 14.112-DF) pelo Deputado Federal Rui Falcão (PT-SP), em que a relação opaca entre MPF e TI é esmiuçada, apontando o signatário que diversos membros do MPF podem ter agido de forma ilícita e improba nessa parceria, sob as recorrentes vestes do “combate à corrupção” (doc. 11).

90. Dada a vultuosa monta dos valores pactuados com a J&F, a notícia-crime aponta esse acordo de leniência como um agravante na relação do MPF com a Transparência Internacional, e algumas das datas lá apontadas nos serão de grande valia aqui:

(i) 9 de dezembro de 2014: assinatura do já citado Memorando de Entendimento, primeiro documento de que se tem notícia a respeito da cooperação entre MPF e TI (doc. 11, p. 2);

(ii) 30 de janeiro de 2017: correspondência enviada pelo Sr. Bruno Brandão, representante da TI, ao MPF, na pessoa do então Subprocurador-Geral da República Dr. Marcelo Antônio Muscogliati na qual, conforme consigna a notícia-crime, a TI solicita “apoio para a promoção e fortalecimento do controle social da corrupção no Brasil. A TI está em processo de reestabelecimento de uma presença permanente na país e terá como um de seus eixos prioritários de ação, o apoio aos ativistas e às organizações sociais brasileiras que se dedicam à luta contra a corrupção” (doc. 11, p. 3);

(iii) 5 de junho de 2017: firmado acordo de leniência do MPF com a J&F;

(iv) 6 de junho de 2017: correspondência do então presidente da TI, Sr. José Ugaz, ao então Procurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot no qual “saúda o

Ministério Público Federal por sua decisão de destinar para projetos sociais parte dos recursos provenientes do acordo de leniência fechado com a empresa J&F.” (doc. 11, p. 4 – destaques nossos);

(v) 24 de agosto de 2017: nova comunicação do Sr. José Ugaz ao Procurador Geral da República, na qual afirma que “a Transparência Internacional colocou-se à disposição, em reuniões com as partes signatárias do acordo, para apoiar neste processo de estruturação e, posteriormente, de monitoramento do cumprimento das obrigações de financiamento social do acordo.” (doc. 11, p. 5 – destaques nossos);

(vi) 14 de setembro de 2017: ofício enviado pelo Dr. Rodrigo Janot ao Presidente da TI, na qual menciona “a concordância da PGR em dar início a uma ação específica no âmbito do Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério Público Federal e a Transparência Internacional, para a completa execução do acordo de leniência celebrado pela Procuradoria da República no Distrito Federal e a holding J&F” (doc. 11, p. 5 – destaques nossos);

(vii) 12 de dezembro de 2017: celebração do Memorando de Entendimento firmado entre o MPF e a J&F para a supervisão do acordo de leniência respectivo, com participação ativa da Transparência Internacional.

91. Vale acrescentar que em despacho de 30 de abril de 2019 emitido no PA nº 1.16.000.001755/2017-62 e assinado, dentre outros, pelo Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, foi determinado o oficiamento da J&F para que “caso decida pela execução direta dos projetos sociais (sem remessa de valores ao FDD), deve a colaboradora necessariamente atender às melhores práticas de governança e controle recomendadas pela TI. Do contrário, se a execução dos

projetos sociais não demonstrar alto nível de eficiência e ótimos resultados, os valores gastos pela colaboradora poderão ser total ou parcialmente glosados pelo Ministério Público Federal.” (doc. 12, p. 8 – destaques nossos).

92. Após detida análise, a referida notícia-crime foi remetida pela Procuradoria-Geral da República ao STF, com pedido de distribuição ao Min. Dias Toffoli, dada a íntima relação fática entre os fatos lá apurados e aqueles sobre os quais versa a presente Rcl 43.007, mediante menção específica à decisão de 06/09/2023! Vejamos:

“É de se destacar que os autos da Reclamação nº 43007/DF foram encaminhados ao Ministro Dias Toffoli após a transferência do Ministro para a Segunda Turma da Suprema Corte e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, caput, do RISTF. Naquela apuração, o Eminentíssimo Ministro Relator, em decisão de 6 de setembro de 2023, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos nos sistemas Drousys e My Web Day B utilizados a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht no contexto da Operação Lava-Jato, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição. Na ocasião, repisou os fundamentos apresentados por seu antecessor na Relatoria, Ministro Ricardo Lewandowski, o qual apontou que as tratativas entre a Força-Tarefa da Lava-Jato e os organismos internacionais para cooperação jurídica internacional no âmbito do Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht teriam ocorrido ao largo dos canais formais, em desacordo com a legislação pertinente, vez que não realizado por meio da autoridade central brasileira, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança (DRCI).” (doc. 13, p. 14/15 – destaques nossos).

93. A própria PGR reconheceu haver conexão fática entre a situação da J&F com a Rcl 43.007; essa manifestação evidencia a presença das razões fático-objetivas necessárias para autorizar a concessão do requerimento de extensão.

94. Na análise que fez da notícia-crime, a PGR ressaltou, ainda, já ter tomado providências anteriores (NF nº 1.00.000.010495/2021-62), no âmbito da qual asseverou, com base no quanto decidido na ADPF 568,38 que “a criação de entidade privada para gerir a aplicação dos recursos de R\$ 2,3 bilhões de reais nos investimentos sociais previstos no acordo de leniência seria duvidosa, uma vez que a entidade não estaria submetida a fiscalização estatal.” (doc. 13, p. 9 – destaques nossos).

95. Vale lembrar que em manifestação registrada no acórdão da ADC 43, Min. Gilmar Mendes asseverou que “Nos últimos anos, a Transparência Internacional atuou como verdadeira cúmplice da Força-Tarefa da Lava Jato nos abusos perpetrados no modelo de justiça criminal brasileiro.”

96. Não será demais, ainda, fazer menção aqui ao Relatório Parcial das Atividades de Correição Extraordinária levada a cabo pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, na qual foram inspecionadas a 13ª Vara Federal de Curitiba e a 8ª Turma do TRF da 4ª Região e ouvido, dentre outros o Diretor da Transparência Internacional no Brasil.

97. A presença “internacional” na supervisão do acordo de leniência da J&F não é de se estranhar se considerarmos que o multicitado Relatório menciona a homologação, pela 13ª Vara Federal de Curitiba, de acordo entre a Petrobras e a própria Força-Tarefa no qual “pretendia-se a destinação de R\$ 2,5 bilhões visando a constituição da chamada Fundação Lava Jato, pela própria força-tarefa, na cidade de Curitiba” (p. 4 do Relatório).

98. Adiante, o Relatório consignou ainda ter-se verificado “a existência de um possível conluio envolvendo os diversos operadores do sistema de justiça, no sentido de destinar valores e recursos no Brasil, para permitir que a PETROBRAS pagasse acordos no exterior que retornariam para interesse exclusivo da força-tarefa.” (p. 4 do Relatório).

99. A análise preliminar exposta no Relatório do CNJ é consonante com o diagnóstico do modus operandi da Lava-Jato/TI. No multicitado Relatório há indicação expressa de possível “falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados que atuaram na operação lava-jato”, inclusive mediante destinação de valores à Petrobras para que esta “pagasse acordos no exterior que retornariam para interesse exclusivo da força-tarefa.”

100. Com relação àquilo que diz respeito aos acordos de leniência, vejamos o que diz o relatório:

“Além disto, concluiu-se que os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes. Neste ponto, o relatório expõe o descumprimento do dever de diligência do juízo e a necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial para repercutir na esfera jurídico-processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países. O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permitiram extrair um padrão

de conduta, ratificado pelo então Procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação apenas de uma petição ao juízo, acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente). Os expedientes de correição externaram que os magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).” (p. 4-5 do relatório – destaques nossos)

101. É farto o acervo probatório de que a J&F esteve submetida aos exatos mesmos abusos que a Odebrecht, e conforme documentos informados e destacados acima, o próprio MPF (PGR) enxerga uma íntima relação entre os dois casos, de tal modo que é absolutamente patente a necessidade dos provimentos ora pleiteados.

102. A negativa de acesso à J&F ao material colhido no âmbito da Operação Spoofing atine exatamente à questão da assimetria informacional, sem a qual qualquer acordo de colaboração premiada ou leniência é patentemente inválido. Daí a necessidade de extensão dos efeitos da decisão à Requerente.”

Na mesma linha, argumenta, ainda, que:

“103. De há muito, a doutrina tem ressaltado os novos contornos da reclamação constitucional frente aos sucessivos

desenvolvimentos legislativos que atribuem ao Judiciário a competência para a emissão de provimentos vinculantes, até mesmo como forma de garantia da isonomia.

104. Dentre as funções contemporâneas da reclamação constitucional, tem-se aquilo que a doutrina denominou função extensiva da reclamação, a partir da qual o STF pode estender a eficácia de determinado pronunciamento vinculante a “casos particulares ou a determinado segmento da sociedade, muito embora não tenham figurado em nenhum dos polos da ação originária.”

105. Longe de serem apenas proposições doutrinárias, a tipologia de Georges Abboud reflete, em larga medida, e em especial naquilo que diz respeito à função extensiva, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, via decisões colegiadas e monocráticas, tem, acertadamente, estendido os efeitos de provimentos pretéritos a situações que possuam suficiente identidade fático-jurídica, a exemplo do que ocorre no caso em tela.

106. Com efeito, de há muito a jurisprudência do STF, interpretando o art. 580 do Código de Processo Penal, consolidou-se no sentido de permitir (inclusive em outros meios de impugnação que não o recurso stricto sensu) a extensão de efeitos de decisão anterior quando o pedido estiver embasado em circunstâncias objetivas, isto é, aquelas que não são “de caráter exclusivamente pessoal”, precisamente porque, se assim não fizer, negará concretude ao princípio constitucional da isonomia.

107. Tais pedidos de extensão, vale destacar, não são permitidos apenas em sede de recurso ou de habeas corpus: qualquer ação de impugnação os bem receberia, e a reclamação tem se mostrado o espaço mais frutífero para tanto. A esse respeito, confira-se a lição de Aury Lopes Jr:

"Por fim, a regra da extensão subjetiva dos efeitos dos recursos também pode ser aplicada nas ações autônomas de impugnação, sendo costumeira sua invocação em sede de habeas corpus, mandado de segurança e mesmo na revisão criminal. Importa é manter a isonomia de tratamento jurídico para réus que estejam na mesma situação jurídico--processual, evitando decisões conflitantes e tutela injustamente diferenciada."

108. A seu turno, o Exmo. Min. Dias Toffoli observou, de forma certa, nos autos da Reclamação nº 61387-DF, em decisão prolatada em 14 de agosto de 2023, que:

"O ora reclamante, no entanto, deduz sua pretensão de extensão dos efeitos da multicitada decisão utilizando-se do instituto processual da reclamação, o que, a meu sentir, em nada prejudica a análise do pleito, consideradas as múltiplas decisões - em classe diversa por mera organicidade processual, como já referido - que tenho proferido apreciando idênticos pleitos extensivos do mencionado decisório."

109. São, de fato, diversos os casos em que reclamações constitucionais são providas para, em homenagem à isonomia, garantir a extensão de efeitos de decisão anterior quando os motivos que a justificam são, na terminologia empregada pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, "objetivos e transcendentens."46

110. Aliás, na própria decisão de 06/09/2023 o Exmo. Relator fez constar precisamente a possibilidade de extensão quando não existirem óbices de natureza subjetiva:

"Diante desse cenário, é preciso reconhecer que as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, razão pela qual o reconhecimento da referida imprestabilidade

deve ser estendido a todos os feitos que tenham se utilizado de tais elementos, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, seja em processos envolvendo ato de improbidade administrativa, seja, ainda, na esfera cível.” (p. 85/135 da decisão de 06/09/2023 – destaques nossos).

111. Vejamos, ainda, mais alguns exemplos:

(...)

112. Os pedidos de extensão se justificam, como visto, quando embasados em circunstâncias objetivas, precisamente porque é possível daí derivar uma “norma abstrata” da similitude fática entre a nova lide (para a qual se requer a extensão) e o caso originário.

113. Conforme já observaram Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, os “órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado”.

114. O objetivo dos pedidos de extensão é sempre, portanto, assegurar tratamento igualitário àqueles que estejam em situação fática idêntica, de maneira a dar cumprimento à isonomia e, por consequência, garantir a segurança jurídica pela via que melhor atenda aos mandamentos de economia processual e da eficiência (arts. 8º e 139, II, do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF).

115. Ora, considerando que o sucesso de acordos de colaboração premiada, tais como os acordos de leniência, dependem de uma troca bem-sucedida de informações entre réu e acusação, 48 é dever do Estado garantir a transparência das negociações, que é completamente maculada quando

acusação e julgador se imiscuem em relações heterodoxas. Tanto Odebrecht quanto J&F foram prejudicadas por um mesmo contexto de ocultação dolosa de informações, ocorridas num cenário de abusos que a ambas afetaram, razão pela qual a decisão dada a uma deve ser extensível à outra.

116. Ademais, por si só, ditas relações promíscuas entre acusação e juízo já maculam tudo o que venha a ser feito posteriormente, inclusive o próprio acordo de leniência. Além da ilegalidade flagrante dessas relações, há o prejuízo objetivo ao colaborador, ao participar de um jogo de cartas marcadas, conforme mencionado acima, pensado para forçá-lo a assinar “qualquer coisa”, a qualquer custo, em benefício da sanha persecutória e punitivista, declarada abertamente em diversas oportunidades mediante a mobilização de argumentos pouco ou nada jurídicos, como dito “anseio coletivo”, expressão lançada no Despacho Complementar de lavra do Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes.

117. Sobre esse ponto específico, vejamos o excerto abaixo, destacado do parecer jurídico do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga:

“A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que a dosimetria da pena, em casos de condenação penal, há de ser fundamentada, não havendo espaço para aplicação de penas sem a devida justificativa e amparo legal. O mesmo entendimento deve ser usado para toda e qualquer aplicação de penalidade, quer seja em âmbito administrativo ou cível e, quanto a isto, não há como se admitir a adoção de argumentos metajurídicos, como, por exemplo, ‘satisfação do anseio coletivo’, utilizada no acordo ora em análise.” (doc. 06, p. 22/36 – destaques nossos)

118. O amplo conjunto de evidências trazido até aqui – ilegalidades reconhecidas pelo próprio setor técnico do MPF em

sede de revisão do acordo de leniência da J&F (doc. 14) e desvelamento do modus operandi das operações com DNA lavajatista – demonstram com clareza que a J&F, assim como a Odebrecht, foi, também, vítima do “pau de arara do século XXI” e do “cover-up de combate à corrupção” que eram as operações que culminaram no acordo de leniência da Requerente. Ou seja, a J&F e a Odebrecht estão em igual situação, o que justifica o presente pedido de extensão.

119. A falta de acesso da J&F à íntegra do material apreendido no âmbito da Operação Spoofing é apenas mais um capítulo da série de ilegalidades das quais foi refém um dos maiores conglomerados do Brasil, forçado a se comprometer com um acordo de leniência cujo único intuito era, em tom de revanchismo mal direcionado, destruir as empresas do grupo.

120. Numa frase, pergunta-se: afinal, o que mais foi omitido da J&F? No atual contexto de apuração das irregularidades sob as quais se desenrolavam as grandes operações investigativas, é no mínimo necessário que se suspenda a eficácia das obrigações pecuniárias às quais se submeteu a Requerente até que, devidamente instruída dos abusos de sua contraparte, possa novamente, no locus adequado, revisar seu acordo de leniência dentro dos parâmetros legais de modo a corrigir suas abusivas distorções. Não seria correto permitir que a Requerente fosse compelida a prosseguir no pagamento de quantias que, conforme fundamentamente se suspeita, foram ilicitamente impostas em montante vultoso.

121. Ora, se não se sabe qual o conteúdo do material obtido na operação Spoofing; sequer se sabe como e em que medida ele se relaciona com as proibições determinadas pela Suprema Corte, vale dizer, em qual extensão ela também não incide nos mesmos moldes de exceção das circunstâncias que culminaram na declaração de imprestabilidade do acordo de

leniência da Odebrecht.

122. Apenas com os fatos que já se tornaram públicos pela imprensa, é possível depreender as condições ilícitas que formaram o acordo de leniência da Requerente. Ciente da premente necessidade da Peticionária à época, o MPF aproveitouse da situação para celebrar um acordo que impusesse o maior ônus possível à J&F. E o próprio procurador da República que capitaneou as negociações admitiu, em despacho complementar apresentado à 5ª CCR, que o valor proposto (R\$ 10,3 bilhões) seria inaceitável para a J&F (justamente porque completamente abusivo e ilegal):

(...)

123. Ocorre que o procurador desconsiderou que sua conduta deveria ser pautada não pelo anseio popular punitivo, como aduz em seu despacho complementar, tampouco pelo interesse em arrecadar a maior quantidade de dinheiro possível, mas sim pela estrita observância da legalidade, o que não ocorreu. Nesse sentido, o procurador afirmou que deveriam ser levados em conta, para a fixação da multa:

“a definição da capacidade de pagamento do grupo econômico, a comparação com outros acordos firmados com outros grupos econômicos e a satisfação do anseio coletivo de efetiva punição econômica dos ilícitos praticados”. (p. 11 do despacho complementar).

124. Nos autos do processo administrativo, a 5ª CCR do MPF, mesmo tendo homologado o acordo de leniência, julgou-se incompetente para analisar o pedido de solução de controvérsias. O tema chegou ao Conselho Institucional do MPF, que concordou com a decisão da 5ª CCR e determinou a remessa do feito para o procurador da República de origem, a fim de que esse analisasse primeiro o tema. Dessa maneira, ainda pende de solução o conflito instaurado entre o pedido de

revisão da multa fixada no acordo de leniência firmado pela Peticionária com o MPF, já transitado em julgado, e a inusitada Reclamação ajuizada pelo Procurador da República oficiante em primeiro grau perante o Conselho Institucional do MPF. Explicamos.

125. A J&F ajuizou perante a 5ª CCR, com fundamento em fatos novos cuja importância é difícil de ser mensurada, um 2º pedido de solução de controvérsias baseado na Cláusula 33 do Acordo de Leniência do Grupo, autuado como PA nº 1.00.000.021346/2022-18, em que o próprio MPF, baseando-se em pareceres técnicos internos, realizou um novo cálculo das obrigações pecuniárias devidas pela Requerente, agora brutalmente reduzidas ante a patente existência de uma série de ilegalidades já expostas acima e minuciosamente analisadas no parecer anexo de lavra do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (doc. 06).

126. O que importa destacar aqui é uma situação um tanto inusitada e que tão somente demonstra a forma peculiar pela qual certos agentes do MPF têm conduzido o assunto. Pois bem. A revisão das obrigações pecuniárias da J&F deu azo ao 5º Termo Aditivo ao Acordo de Leniência, no qual foram reestabelecidos valores, prazos e formas de pagamento, bem como a fixação de que todos os valores devidos deverão ter como destinatária a União Federal, excluindo-se, portanto, entidades privadas.

127. Em estrita observância do quanto determinado pelo 5º Termo Aditivo, a Requerente realizou em 15 de agosto de 2023 o pagamento da primeira parcela anual dos valores devidos (de um total de 8), no montante de R\$ 608.182.720,68 (seiscentos e oito milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em favor da União (Guia GRU – Código DV 13.920-3).

128. A não impugnação da decisão que originou o 5º

Termo Aditivo teve como consequência lógica a certificação de seu trânsito em julgado em 27 de julho de 2023.

129. Curiosamente, e em total desprestígio e desrespeito à coisa julgada administrativa decorrente da decisão da 5ª CCR, o Procurador da República oficiante em primeiro grau ajuizou Reclamação perante o Conselho Institucional do MPF (CIMPF) no qual pleiteou a suspensão liminar dos efeitos dos atos ocorridos no bojo do PA que originou a repactuação das obrigações pecuniárias da Requerente.

130. Apesar do sucesso inicial, a J&F apresentou sua robusta defesa administrativa e demonstrou que tal suspensão violaria patentemente a coisa julgada administrativa, o que foi acolhido pelo CIMPF.

131. Esses fatos lançam luz sobre dois pontos importantíssimos. Em primeiro lugar, o próprio MPF procedeu a uma repactuação do valor atribuído às obrigações pecuniárias da Requerente. Tinha competência para tanto, já que foi a instituição com quem a J&F celebrou o acordo de leniência no primeiro momento, e a formação da coisa julgada administrativa em seu bojo deve ser respeitada, sob pena de esfacelamento do Estado de Direito que pressupõe previsibilidade e continuidade dos atos públicos.

132. Em segundo lugar, mostra como parcela do MPF mostra-se constante e inequivocamente vinculada de forma quase emocional à possibilidade de onerar excessivamente a Requerente em termos pecuniários, o que tão somente demonstra a importância de ela ter acesso aos materiais colhidos na Operação Spoofing.

133. Demais disso, a imprensa nacional divulgou o conteúdo de diversas conversas das quais participaram procuradores do Ministério Público Federal que atuaram em operações relevantes. Muitas dessas conversas se referiam a

acusados e investigados nessas operações e extrapolaram (muito) aspectos meramente jurídicos. Viu-se procuradores envolvidos em conversas sobre tais pessoas (físicas e jurídicas) com o intuito de pactuar estratégias de ação (não apenas jurídicas, mas também políticas), compartilhando informações com colegas que não detinham nenhuma competência para tomar eventuais providências legais, entre outras condutas sobremaneira questionáveis.

134. Ocorre que, analisando parte dessas conversas reveladas pela imprensa, é possível constatar que os integrantes da conhecida Força-Tarefa Lava Jato, do MPF, trocavam informações não jurídicas com integrantes de outras forças tarefas. Entre eles, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, exatamente o procurador responsável pela edição do mencionado despacho complementar e por capitanear as negociações da leniência firmada pela Peticionária. Sobre o tema, ver: <https://theintercept.com/2020/04/27/vaza-jato-deltan-desconfiava-ramagem/52>, na qual se transcreve o seguinte excerto das conversas tidas pelos procuradores:

“Anselmo Henrique Cordeiro Lopes – 19:28:49 – holding era alvo de 3 Operações de nossa FT e outras 3 de outros colegas. Estavam acuados. De toda forma, o critério utilizado pela PGR foi o da qualidade das provas que eles produziram”.

135. Anselmo era coordenador da Operação Greenfield, operação cujos fatos, juntamente com outros, são objeto do acordo de leniência da Peticionária. Tendo em vista o pedido de revisão das condições estipuladas no acordo de leniência da Peticionária (pendente de apreciação pelo MPF e em discussão judicial na ação n. 1025786/77.2022.4.01.3400) e o abuso de poder praticado pelo Ministério Público Federal no processo negocial (objeto do pedido de revisão apresentado àquela instituição), faz-se imprescindível: 1.) garantir o acesso à

Peticionária a todo e qualquer elemento de prova que lhe diga respeito e que traga indícios de uma interferência indevida de terceiros no processo de negociação que culminou na assinatura da leniência; e 2.) diante das ilegalidades e abusos já evidenciados a determinação para suspensão da prestação pecuniária dos acordo de leniência da Requerente sob risco de dano irreversível.

136. Com o que já foi revelado, claramente há uma referência direta de como as três Operações, de forma simultânea, objetivavam “acuar” a Requerente tornando inescapável a assinatura de acordo de leniência com a vultosa multa aplicada. Nessa perspectiva, as condições objetivas desta Rcl 43.007 são completamente extensíveis à Requerente de modo a lhe assegurar a suspensão das obrigações pecuniárias do seu acordo de leniência para, após acessar a integralidade das informações contidas na operação Spoofing, no foro adequado, concluir a revisão judicial de seu acordo de modo a extirpar os abusos (já detectados na decisão da Rcl 43.007) impostos pelos agentes públicos.

137. Não foi por outra razão, aliás, que foi referendada a medida cautelar no bojo da ADPF 605 para preservar o material colhido na operação Spoofing. Conforme mencionado pelo então relator, Min. Luiz Fux, e posteriormente subscrito pelo relator Min. Dias Toffoli, a “salvaguarda do acervo probatório é essencial para a adequada elucidação de todos os fatos relevantes, mormente porque a eliminação definitiva de elementos de informação reclama decisão judicial, ex vi do art. 9º da Lei nº 9.296/1996 e do art. 120, § 1º, do CPP.” (destaques nossos).”

Por fim, pondera que:

“138. Demonstradas a semelhança conjuntural dos abusos

experimentados pela Requerente e pela Odebrecht, tem-se que a extensão dos efeitos da monocrática emitida por este Relator é medida que se impõe.

139. Em razão disso, dever-se-á, primeiramente, reconhecer que, também com relação à J&F, houve abusos praticados pelo Estado, de modo que (1) nem as provas cuja ilicitude nesta reclamação se reconheceu nem as que dela decorram possam ser utilizadas contra a Requerente, a qual, frise-se, firmou a leniência num contexto de abusos – que alhures já se expôs detalhadamente –, idêntico àquele que também vitimou a Odebrecht; e (2) lhe seja, desde logo, franqueado o acesso à íntegra do acervo obtido pela Operação Spoofing, que é condição sine qua non para que a Requerente possa conhecer a amplitude das ilegalidades de que foi vítima e, então, buscar as reparações que se façam necessárias, inclusive mediante revisão do acordo de leniência que firmou junto ao Poder Público.

140. Para que a declaração de imprestabilidade probatória e a concessão de acesso aos documentos supra referidos tenham utilidade prática, forçoso que, desde logo, suspendam-se as obrigações pecuniárias assumidas pela Requerente no contexto da Operação Lava-Jato e, mais especificamente, em seu acordo de leniência juntamente com outros negócios jurídicos, de caráter patrimonial, que tenham sido celebrados no mesmo contexto, já reconhecido, de abuso de agentes públicos. Este Exmo. Relator, de maneira acertada, pretendeu desonerar as vítimas das consequências danosas das arbitrariedades perpetradas pelo Estado (e.g. a utilização de provas ilícitas) e franquear o acesso aos dados que lhes permitam guerrear contra os abusos sofridos.

141. Contudo, o conteúdo do provimento não terá qualquer eficácia se, enquanto examina o extenso material coletado pela Operação Spoofing e promove as medidas

cabíveis, inclusive perante a CGU, a Requerente continuar a sofrer os efeitos das ilegalidades praticadas – dentre essas, as de maior impacto são, justamente, aquelas que resultaram em imposição de sanções pecuniárias excessivas, que, dada a exorbitância, comprometem, de maneira irreparável, a vida da empresa.

142. Dessarte, a suspensão é decorrência automática da monocrática já exarada; trata-se de condição de possibilidade para que as determinações ali contidas possam atingir as finalidades a que se destinam. Se não há suspensão, o provimento cuja extensão a Requerente pretende será ato natimorto, que não pode obstar e nem corrigir os abusos que reconheceu e que visou a nadificar. Em suma, manter hígida a eficácia do dos acordos pecuniários firmados pela Requerente no contexto da Operação Lava Jato é negar cumprimento/eficácia à monocrática que reconheceu e determinou a correção das ilegalidades à época praticadas.

143. Veja-se que não se trata de pleitear anulação imediata dos acordos, mas de, seguindo as balizas da monocrática – que confirmou o estado de coisas inconstitucional que vigia quando os negócios foram pactuados –, permitir que as esferas competentes, em especial a CGU, os revisem para que, à luz do caso concreto (e nos termos postos pelo Relator), apure-se a utilização das provas declaradas ilícitas (ou das ilícitas por derivação) e demais abusos que exijam a devida correção.

144. Por fim, a parte vem pleitear que este requerimento e os documentos que o acompanham tramitem em segredo de justiça, dado que vertem sobre dados sensíveis e sigilosos, especialmente naquilo que se refere ao acordo de leniência (e anexos) firmado entre a J&F e o Ministério Público, pois ali existem dados sensíveis relacionados à empresa. A esse respeito, veja-se que já se reconheceu a possibilidade de decretar segredo de justiça (art. 189 do CPC, cujo rol é

exemplificativo), excepcionado o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 155 do CPC) quando as informações trazidas comprometem o segredo de cariz negocial (STJ, REsp 1.082.951 relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 17/8/2015).”

Ao final, formula os seguintes pedidos:

“145. Em vista de todo o exposto, a Requerente inicialmente pede que seja decretado o segredo de justiça em vista dos documentos sigilosos ora anexados.

146. Considerando a simetria existente entre os cenários em que se desenrolaram as perseguições em desfavor da Odebrecht e da J&F e a ausência de particularidades subjetivas a justificar tratamento díspares entre ambas é que se requer a concessão deste pleito de extensão da eficácia da decisão emitida por este Exmo. Relator em 06/09/2023 de modo a:

(i) Franquear à Requerente o acesso a todo o material colhido na Operação Spoofing;

(ii) A suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre J&F e MPF até que a Requerente possa analisar os documentos mencionados no pedido anterior e promover sua revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas;

(iii) A suspensão de todos os negócios jurídicos de caráter patrimonial decorrentes da situação de inconstitucionalidade estrutural e abusiva em que se desenvolveram as Operações Lava Jato e suas decorrentes, Greenfield, Sépsis Cui Bono;

(iv) A autorização para que a Requerente, perante a CGU, reavalie os anexos do acordo de leniência firmado com o MPF a fim de corrigir os abusos que tenham sido

praticados, especialmente (mas não exclusivamente) no que se refere à utilização das provas ilícitas declaradas imprestáveis no bojo desta reclamação, para que no âmbito da CGU apenas sejam considerados anexos realmente com ilicitude reconhecida pela Requerente;

147. Por fim, frise-se que a suspensão das obrigações pecuniárias assumidas pela J&F poderia ser concedida até mesmo ex officio, em razão da flagrante ilicitude e considerando a identidade dos cenários fáticos descrita acima, de modo a impedir que um acordo entabulado sob bases ilícitas tenha o condão de usurpar quantias bilionárias da Requerente.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que já foram deferidos diversos compartilhamentos das informações constantes dos autos da Rcl 43.007 com órgãos oficiais, tais como o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, dentre outros, além de também ter sido franqueado o acesso a tais informações para particulares na defesa de suas posições jurídicas e de seus interesses.

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro **Ricardo Lewandowski**, relator original do feito, nos seguintes termos:

“(....) esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à totalidade dos documentos que se contém naquele processo, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na

Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão.

Por essa razão, foi-lhe concedido acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que pudesse exercer o direito constitucional de contestar, amplamente, as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, sejam fornecidas cópias de documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo segredo de Justiça.

É que a Constituição Federal garante a todos o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado”, assegurando-lhes, ainda, “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, independentemente do pagamento de taxas judiciais (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).

Não fosse isso, registro que, no julgamento da ADPF 572/DF, relator Ministro Edson Fachin, o Plenário desta Suprema Corte declarou, por ampla maioria, vencido somente o Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência do STF 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781/DF no âmbito deste Tribunal. Naquela ocasião, destacou-se a possibilidade da realização de investigações de

natureza penal por distintos órgãos, sempre com observância dos limites impostos pela Lei Maior, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Confira-se:

‘Como salientei, não confundamos privatividade da ação penal pública no sistema acusatório - consagrada pela Constituição de 1988 - com investigações penais, com a possibilidade de diversos órgãos realizarem investigações penais. A própria legislação estabelece, e esta Suprema Corte, já, por diversas vezes, proclamou constitucional. Cito as mais importantes.

No âmbito do Poder Executivo, a legislação permite investigações criminais realizadas pela Receita Federal do Brasil, pela delegacia da Receita e seus escritórios de pesquisa e investigação, os chamados ESPIS.

O próprio Banco Central do Brasil tem um Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, e, no caso de liquidações extrajudiciais, faz -se todo um procedimento investigativo onde toda a prova produzida acaba sendo levada ao Ministério Público para eventuais ações contra o sistema financeiro.

Da mesma maneira, no âmbito do Poder Legislativo, há previsão constitucional de investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito - art. 58, § 3º. Mesmo antes dessas previsões, foi muito bem lembrado aqui pelo Doutor Levi, ilustre Advogado-Geral da União, acórdão de lavra do Ministro Paulo Brossard que dizia ser inerente ao Poder Legislativo a possibilidade de investigação, de realizar diligências investigatórias, mesmo antes da previsão expressa de CPIs, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Temos investigações feitas pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de crimes cometidos em suas dependências - artigo 269 da Resolução nº 17 do

Regimento Interno da Câmara.

Ou seja, há uma série de previsões e possibilidade de investigações pré-processuais no Executivo e no Legislativo. No âmbito do Judiciário, também há essas previsões.

Quero lembrar a todos outra tradicional hipótese de investigação criminal: a presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de infração penal - previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim como quero recordar - fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos - inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações falimentares - substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências.

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório.

O que prevê o art. 129, I? Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública. Quem

formará - mediante inquérito policial, peças de informação, inquérito judicial - sua *opinio delicti* para promover a ação penal, aí, sim, é o Ministério Público. Devo dizer, novamente, que foi um grande acerto da Constituição de 1988.' (e-Doc. 406).

No caso dos autos, o compartilhamento buscado pela requerente tem por escopo verificar se:

“(...) a situação em que a J&F pactuou seu acordo de leniência era de flagrante exceção, um verdadeiro estado de coisas inconstitucional; os negócios jurídicos impunham condições e quantias aviltantes – sem quaisquer precedentes e a partir de parâmetros patentemente ilegais – que os investigados, impotentes diante do cerco ilegítimamente armado por parte de alguns representantes do Poder Público, viam-se compelidos a aceitar para que pudessem, ao menos, garantir a própria sobrevivência enquanto empresa”.

Ademais, o exame do referido material se sustenta na

“(...) fundada desconfiança de que outras irregularidades, não ligadas à ausência de critério jurídico para a dosimetria da multa, infirmavam o acordo de leniência, especialmente no que se refere ao aspecto que é mais danoso à saúde da empresa – o pecuniário. A avaliação completa da questão permanece, porém, obstada, uma vez que a Requerente não teve acesso às provas coletadas pela denominada Operação Spoofing, em razão do que segue impossibilitada de visualizar a amplitude das ilegalidades de que foi vítima para, então, tomar as medidas cabíveis. Noutras palavras: a J&F sequer conhece a extensão das violações perpetradas e, por conseguinte, está impedida de exercer adequadamente os direitos que o

ordenamento democrático lhe garante, em especial, o pedido de revisão do teratológico valor pecuniário fixado na leniência imposta pelo MPF bem como a reavaliação da ilicitude dos anexos assinados.”

No mesmo sentido, ressalta que:

“Com o que já foi revelado, claramente há uma referência direta de como as três Operações, de forma simultânea, objetivavam “acuar” a Requerente tornando inescapável a assinatura de acordo de leniência com a vultosa multa aplicada. Nessa perspectiva, as condições objetivas desta Rcl 43.007 são completamente extensíveis à Requerente de modo a lhe assegurar a suspensão das obrigações pecuniárias do seu acordo de leniência para, após acessar a integralidade das informações contidas na operação Spoofing, no foro adequado, concluir a revisão judicial de seu acordo de modo a extirpar os abusos (já detectados na decisão da Rcl 43.007) impostos pelos agentes públicos.”

Pois bem, como é de conhecimento geral, pedidos no mesmo sentido têm sido deferidos por esta Suprema Corte, **vide**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi

proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostrasse manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual. III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

“Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão desta Corte que concedeu habeas corpus de ofício. Pedido de declaração de suspeição de Procurador da República. Não conhecimento. Descumprimento de anterior decisão proferida pelo STF a partir da reutilização de fatos e fundamentos jurídicos já afastados em decisão anterior. Concessão de salvo-conduto para impedir novas prisões com base nos mesmos fatos e fundamentos. Acolhimento. Alegação de incompetência da autoridade coatora e da competência da Justiça Eleitoral. Questão amplamente demonstrada a partir dos elementos carreados aos autos. Concessão de habeas corpus de ofício. Art. 654, §2º, do CPP. Pedido de acesso a dados da operação

Spoofing. Demonstração da relação de pertinência. Deferimento condicionado à autorização do Ministro Relator. 1. Não conhecimento de pedido de suspeição/impedimento de Procurador da República. 2. Reclamação julgada procedente para declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes e conceder salvo-conduto para que não sejam presos com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já refutados. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. 4. Deferimento do pedido de acesso às informações produzidas nos autos da Rcl. 43.007, desde que autorizado pelo Ministro Relator.” (Rcl nº 32.081/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/21).

Assim, devidamente justificado o pedido formulado e tendo em consideração os inúmeros precedentes desta Suprema Corte, penso que é o caso de se **deferir o compartilhamento** em apreço.

No que se refere ao pedido de suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre J&F e MPF até que possa analisar os documentos mencionados no pedido de compartilhamento e promover sua revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas, ressalto, que **a declaração de vontade no acordo de leniência deve ser produto de uma escolha com liberdade.**

Com efeito, é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas que tenham por finalidade obter a colaboração ou a confissão, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal.

Nesses casos, embora constitucional a norma em abstrato, na apontada incidência ela produziu um resultado inconstitucional (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 347, nota de rodapé nº 6).

Note-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, **mutatis mutandi**, já reconheceu a ilegitimidade constitucional de prisão

preventiva cuja razão preponderante tenha sido a recusa da imputada, no exercício do direito ao silêncio, em responder ao interrogatório judicial a que submetida (HC nº 99.289/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 4/8/11).

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que carece de legitimidade constitucional, por manifesta ofensa ao privilégio contra a autoincriminação, a decretação da prisão temporária ou preventiva do imputado por seu não comparecimento à delegacia de polícia para prestar depoimento (HC nº 89.503/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 8/6/07) ou “por falta de interesse em colaborar com a Justiça”, supostamente evidenciada pelo fato de os réus “haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores de que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório” (HC nº 79.781/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/6/2000).

E não é só.

Como aduz **Rodrigo Capez**,

“[a]inda que, explicitamente, não seja essa a motivação da decisão, caso se constate, inclusive pela forma de atuação extraprocessual do juiz ou dos órgãos da persecução penal, que o verdadeiro objetivo da prisão cautelar é forçar a colaboração do imputado, sua inconstitucionalidade será patente, uma vez que é vedada a utilização da decretação ou da manutenção da prisão cautelar como instrumento de barganha com o imputado, no intuito de coagi-lo a colaborar” (**A individualização da medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro**. São Paulo, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo. p. 289).

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, Relator o saudoso Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 3/8/15, assentou que

“(…) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada”.

Ainda nesta direção, deve-se rememorar que nos autos da Pet nº 5.244/DF, o Ministro **Teori Zavaski**, ao homologar acordo de colaboração premiada, expressamente consignou que o requisito da voluntariedade apresenta-se como condição de validade do acordo de colaboração.

Por fim, deve-se mencionar o HC nº 127.483, de minha relatoria, em que tive a oportunidade de deixar consignado o seguinte:

“(…) de acordo com Antônio Junqueira de Azevedo, o exame do negócio jurídico deve ser feito em três planos sucessivos: i) da existência, pela análise de seus elementos, a fim de se verificar se o negócio é existente ou inexistente; ii) da validade, pela análise de seus requisitos, a fim de se verificar se o negócio existente é válido ou inválido (subdividido em nulo e anulável); e iii) da eficácia, pela análise de seus fatores, a fim de se verificar se o negócio existente e válido é eficaz ou ineficaz em sentido estrito (op. cit., p. 23-64).

Ao tratar do plano da existência, o saudoso Mestre da “velha e sempre nova Academia de Direito” do Largo de São Francisco aduz que

“[e]lemento do negócio jurídico é tudo aquilo que lhe dá existência no campo do direito. Classificam-se,

conforme o tipo de abstração, em elementos gerais, isto é, próprios de todo e qualquer negócio jurídico; categoriais, isto é, próprios de cada tipo de negócio; e particulares, isto é, existentes, sem serem gerais ou categoriais, em determinado negócio. Os elementos gerais subdividem-se em intrínsecos (ou constitutivos), que são a forma, o objeto e as circunstâncias negociais, e extrínsecos, que são o agente, o lugar e o tempo do negócio. Os categoriais subdividem-se em inderrogáveis (ou essenciais) e derogáveis (ou naturais); os primeiros definem o tipo de negócio e os segundos apenas defluem de sua natureza, sem serem essenciais à sua estrutura (...)” (*op. cit.*, p. 31-40).

Por sua vez, validade é

“(...) a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (‘ser regular’). Validade, é, pois, como o sufixo da palavra indica, qualidade de um negócio existente. ‘Válido’ é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas” (**Antônio Junqueira de Azevedo**, *op. cit.*, p. 42).

Assim, requisitos de validade são as qualidades que os elementos do negócio jurídico devem ter para que esse seja válido.

“Por isso mesmo, se o negócio jurídico é declaração de vontade e se os elementos gerais intrínsecos, ou constitutivos, são essa mesma declaração tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, e se os requisitos são qualidades dos elementos, temos que: a declaração de vontade, tomada principalmente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (se não for

assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto). O objeto deverá ser lícito, possível e determinado ou determinável; e a forma, ou será livre, porque a lei nenhum requisito nela exige, ou deverá ser conforme a prescrição legal. Quanto às circunstâncias negociais, não têm requisitos exclusivamente seus, já que elas são o elemento caracterizador da essência do próprio negócio, são aquele *quid* que qualifica uma manifestação, transformando-a em declaração.

Quanto aos elementos gerais extrínsecos, temos que: a) o agente deverá ser capaz e, em geral, legitimado para o negócio; b) o tempo, se o ordenamento impuser que o negócio se faça em um determinado momento, quer essa determinação seja em termos absolutos, quer seja em termos relativos (isto é, por relação a outro ato ou fato), deverá ser o tempo útil; e c) o lugar, se, excepcionalmente, tiver algum requisito, há de ser o lugar apropriado” (idem, p. 42-43).

Finalmente,

“[o] terceiro e último plano em que a mente humana deve projetar o negócio jurídico para examiná-lo é o plano da eficácia. Nesse plano, não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, da sua *eficácia jurídica* e, especialmente, da sua *eficácia própria* ou *típica*, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos”

(...)

De fato, muitos negócios, para a produção de seus efeitos, necessitam dos fatores de eficácia, entendida a

palavra *fatores* como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado.

São, por exemplo, casos de negócios, que precisam de fatores de eficácia, os atos subordinados a condição suspensiva. Enquanto não ocorre o advento do evento, o negócio, se tiver preenchido todos os requisitos, é válido, mas não produz efeitos; certamente, a condição como cláusula faz parte (é elemento) do negócio, mas uma coisa é a cláusula e outra o evento a que ela faz referência; o advento do evento futuro é, nesse caso, um fator de eficácia (é extrínseco ao ato e contribui para a produção dos efeitos).

(...)

Dados esses exemplos, passamos a apresentar uma classificação dos fatores de eficácia. Três nos parecem ser as espécies de fatores de eficácia: a) *os fatores de atribuição da eficácia em geral*, que são aqueles sem os quais o ato praticamente nenhum efeito produz; é o que ocorre no primeiro exemplo citado (ato sob condição suspensiva), em que, durante a ineficácia, poderá haver a possibilidade de medidas cautelares, mas, quanto aos efeitos do negócio, nem se produzem os efeitos diretamente visados, nem outros, substitutivos daqueles; b) *os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada*, que são aqueles indispensáveis para que um negócio, que já é de algum modo eficaz entre as partes, venha a produzir exatamente os efeitos por ele visados; quer dizer, antes do advento do fator de atribuição da eficácia diretamente visada o negócio produz efeitos, mas não os efeitos normais; os efeitos, até a ocorrência do fator de eficácia, são antes efeitos substitutivos dos efeitos próprios do ato; é o que ocorre no segundo exemplo citado, em que o negócio, realizado

entre o mandatário sem poderes e o terceiro, produz, entre eles, seus efeitos, que, porém, não são os efeitos diretamente visados; c) *os fatores de atribuição de eficácia mais extensa*, que são aqueles indispensáveis para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros ou, até mesmo, *erga omnes*; é o que ocorre no terceiro e último exemplo dado (cessão de crédito notificada ao devedor e registrada) - **Antônio Junqueira de Azevedo**. *op. cit.*, p. 49-61.

Embora essa doutrina se refira ao negócio jurídico privado, sua lição é inteiramente aplicável ao negócio jurídico processual da colaboração premiada.

(...)

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.” (grifei).

Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual-investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, **há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela autora.**

Com efeito, o quadro revelado na inicial confere plausibilidade suficiente às teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas na decisão por mim proferida na RCL 43.007 e as que se verificam no presente caso, notadamente para fins de aplicação do poder geral de cautela.

Conforme ressaltado na inicial, deve-se oferecer condições à requerente para que avalie, diante dos elementos disponíveis coletados na Operação Spoofing, se de fato foram praticadas ilegalidades envolvendo, por exemplo, a atuação de outros Procuradores que não os naturais nos casos relatados, bem como se houve ou não conflito de interesses na atuação dos referidos membros do *Parquet* para determinar a alienação seletiva de bens e empresas, bem como o valor da multa a ser suportada pela requerente.

Por outro lado, fica deferida “a autorização para que a Requerente, perante a CGU, reavalie os anexos do acordo de leniência firmado com o MPF a fim de corrigir os abusos que tenham sido praticados, especialmente (mas não exclusivamente) no que se refere à utilização das provas ilícitas declaradas imprestáveis no bojo desta reclamação, para que no âmbito da CGU apenas sejam considerados anexos realmente com ilicitude reconhecida pela Requerente”.

Note-se que, a rigor, a CGU já foi notificada da decisão por mim proferida nos autos da Rcl. 43.007 e poderá adotar as providências que entender cabíveis e necessárias, de acordo com as suas atribuições.

Anoto, finalmente, que os demais pedidos formulados são prematuros, porque exigem juízo de mérito, e, ademais, podem ser apreciados pelas instâncias ordinárias, evitando-se, neste momento, a indevida supressão de instância.

Em face do exposto, na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos da Rcl 43007 e dos precedentes citados, **defiro** os pedidos formulados pela requerente nos itens **i**, **ii**, e **iv**, ficando, em princípio, indeferido o pedido deduzido no item **iii**, que deve ser analisado, por ora, pelas instâncias competentes.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente